



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.002151/99-82
Recurso nº. : 124.853
Matéria: : IRPJ – Anos: 1995 a 1998
Recorrente : ARATUR HOTÉIS E TURISMO DE ARACAJU S/A
Recorrida : DRJ – SALVADOR/BA
Sessão de : 23 de maio de 2001
Acórdão nº. : 108-06.520

PAF – INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATOS NORMATIVOS
– Compete ao Poder Judiciário declarar a inconstitucionalidade de leis ou atos normativos, porque presumem-se constitucionais ou legais todos os atos emanados do Poder Legislativo. Assim, cabe a autoridade administrativa apenas promover a aplicação da norma nos estritos limites do seu conteúdo.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – O lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, a partir do exercício financeiro de 1996, ano calendário de 1995, poderá ser reduzido por compensação de prejuízo fiscal em, no máximo, 30%. Esgotada a compensação dos prejuízos em um período e comprovados recolhimentos em períodos subsequentes, deverá o lançamento considerar os efeitos desses recolhimentos no período objeto da autuação.

EXCLUSÕES INDEVIDAS - LANÇAMENTO DE OFÍCIO POSTERGAÇÃO DE IMPOSTO – A exclusão não autorizada de valores que componham o resultado de período-base mas somente oferecidas a tributação em outro, com inobservância do regime de competência, devem ser tributadas pelo valor líquido, com a cobrança dos respectivos encargos moratórios.

SUDENE – INCENTIVO FISCAL DE REDUÇÃO CALCULADO PELO LUCRO DA EXPLORAÇÃO – No cômputo do lucro da exploração, a partir de janeiro de 1996, com o fim da correção monetária das demonstrações financeiras, incluem-se as variações monetárias no cálculo das receitas financeiras excedentes das despesas. Não se incluem, todavia, rendimentos ou encargos estranhos ao conceito legal de receitas/despesas financeiras.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – O imposto retido na fonte sobre recitas computadas na determinação da base de cálculo poderá ser deduzido do imposto devido em cada mês, ou em meses posteriores, mas não em períodos-base anteriores.

Handwritten signatures and initials.

Processo nº. : 10510.002151/99-82
Acórdão nº. : 108-06.520

Apurada a dedução de imposto de imposto da fonte em montante superior ao saldo existente, impõe-se o lançamento de ofício.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por ARATUR HOTÉIS E TURISMO DE ARACAJU S/A,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para cancelar a exigência referente ao item "glosa de prejuízos compensados indevidamente", nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Nelson Lósson Filho que negou provimento ao recurso.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



~~IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO~~
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LÓSSON FILHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 10510.002151/99-82
Acórdão nº. : 108-06.520

Recurso nº. : 124.853
Recorrente : ARATUR HOTÉIS E TURISMO DE ARACAJU S/A

RELATÓRIO

ARATUR HOTÉIS E TURISMO DE ARACAJU S/A, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorre voluntariamente a este Colegiado, contra decisão da autoridade singular, que julgou procedente o crédito tributário constituído através do lançamento de fls. 02/33 para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no ano calendário de 1995, no valor de R\$ 184.962,26.

O procedimento decorre da verificação do cumprimento das obrigações tributárias, a partir da declaração do imposto de renda pessoa jurídica nos anos calendários de 1995, 1996, 1997 e 1998 onde são destacadas:

a) compensação de prejuízos fiscais na apuração do lucro real, em montante superior a 30% do lucro real antes dessas compensações (fls. 3 demonstrativo referente ao ano calendário de 1995; às fls. 34/39 planilhas demonstram os ajustes realizados nas compensações de prejuízos frente à revisão). Consta ter a autuada procedido a compensação de prejuízos fiscais sem observar o limite imposto pela lei 8981/1996, embora tivesse sido cassada a liminar concessiva deste benefício. Demonstra-se o lucro da exploração às fls. 40/54. Elabora-se planilha às fls. 04, com valores a serem compensados, frente ao direito da recorrente de beneficiária de redução em 70% do imposto de renda. Enquadramento legal – artigos 196, III; 197, parágrafo único; 317, 318, 555 e 564 a 572 do RIR/1994 artigos 37; 39; 42 da Lei 8981/1995 e 12 da Lei 9065/1995;

b) do 4º trimestre de 1997 ao 3º trimestre de 1998, fora excluído do resultado do exercício, receitas financeiras com incidência de imposto de renda na fonte, inobservando o preceito do artigo 6º do DL 1598/1977. Como essas receitas

Processo nº. : 10510.002151/99-82
Acórdão nº. : 108-06.520

foram oferecidas à tributação, em outro momento após fato gerador, tipificou postergação, nos termos dos parágrafos 4º a 7º do citado artigo 6º do DL 1598/1977. Às fls. 06 está demonstrado o cálculo do imposto, segundo PN COSIT 02/1996. Enquadramento Legal – art. 193; 196-I e 197, parágrafo único do RIR/1994; artigo 3º da Lei 9430/1996 e artigo 3º da Lei 9249/1995;

c) nos anos de 1995, 1996 e 1997, a contribuinte, ao calcular o valor do benefício fiscal de redução, teria se utilizado de valor maior. Às fls. 07 constam as parcelas aceitas e às fls. 08, as importâncias glosadas. Enquadramento legal : artigos 555.560, 562 e parágrafo 1º do RIR/ 1994;

d) houve glosa no valor de R\$ 1.342,81, por compensação superior ao saldo acumulado de imposto de renda retido na fonte, no período de Junho de 1996 (demonstrativo de fls. 55);

e) foi lançada de ofício multa e juros incidente sobre as parcelas referentes à postergação do imposto de renda pessoa jurídica (demonstrativos fls. 09/10 e 33). Enquadramento legal : art. 43,44, parágrafo 1º, inciso II; 61 parágrafos 1º e 2º e 3º da Lei 9430/1996; artigo 6º, parágrafos 4º a 7º DL 1598/1977.

Em impugnação apresentada às fls.402/419, contesta a glosa da compensação integral dos prejuízos fiscais (item 01). Seria inconstitucional a limitação imposta pela lei 8981/1995, por ferir princípios consagrados no direito: da anterioridade, irretroatividade e do direito adquirido. Nesta linha, transcreve decisão do 1º CC e trabalho do Prof. Paulo de Barros Carvalho. Não seria o caso de se falar em declaração de inconstitucionalidade do artigo 42 da Lei 8981/1996, mas sua inaplicabilidade, frente a existência de direito adquirido.

Em não prosperando este entendimento, a exigência fiscal também não poderia permanecer como posta. O caso seria exemplo típico de postergação de imposto. A partir de Novembro de 1995 passou a recolher o tributo (esgota-se neste mês o estoque dos prejuízos acumulados). As parcelas do imposto que não foram



Processo nº. : 10510.002151/99-82
Acórdão nº. : 108-06.520

pagas de janeiro a outubro de 1995, foram recolhidas espontaneamente no ano calendário de 1996.

Do item 02 da autuação (exclusões indevidas para determinação do Iuro real), informa que reconheceu seu equívoco, oferecendo os valores excluídos, no 4º trimestre de 1998, regularizando a situação fiscal, sendo descabida a exigência.

Quanto a multa aplicada na postergação, invoca a Denúncia Espontânea, nos termos do artigo 138 do CTN.

Acata a imposição relativa aos juros de mora sobre o imposto postergado. Informa este recolhimento.

Refere-se ao imposto de renda retido na fonte (item 04), informando ter contabilizado o valor em Setembro de 1996. Admite a postergação e diz estar providenciando o encargo moratório.

Alega erro no enquadramento legal do item 03 do auto de infração (superestimação no cálculo do incentivo de redução) em que pese irrelevante, além de erro no cálculo do incentivo. Os ajustes produzidos pelo autuante, não levaram em consideração os juros pagos em financiamentos bancários (fls.432/439). A partir da desindexação da economia (plano real, 1994) as receitas financeiras se compuseram de qualquer remuneração recebida, independente de título. Teria procedido segundo as determinações do RIR/1994 e Major1997.

Aceita o ajuste realizado nas parcelas do incentivo fiscal nos meses de maio e junho de 1996 e 1º trimestre de 1997.

Requer a produção das provas julgadas necessárias e declaração da improcedência das parcelas impugnadas.

Processo nº. : 10510.002151/99-82
Acórdão nº. : 108-06.520

A decisão monocrática às fls.442/454 julga procedente o lançamento.
Declara extinto por pagamento (fls. 420) o item 06 do auto de infração.

Contesta a possibilidade de negar vigência a dispositivo legal validamente editado, ou seja: excluir-se da aplicação da Lei 8981/1995 o item 01 da autuação onde é glosado a compensação dos prejuízos nas parcelas excedentes a 30%. Transcreve doutrina, decisões administrativas e judiciais que justificariam o procedimento fiscal.

Da postergação do oferecimento a tributação das receitas financeiras e da multa de mora sobre os valores postergados (item 05), ressalta correto o procedimento fiscal, frente às disposições do parágrafo 7º do DL 1598/1977 e multa prevista no artigo 61 da Lei 9430/1996. Contudo, inobservado este dispositivo, não cabe à autoridade lançadora assim proceder. Neste caso, aplica-se o disposto nos artigos : artigo 44, I ; parágrafo 1º ; II , por tratar-se de procedimento de ofício.

É justificada, como compensação antecipada do imposto na fonte o valor recolhido em Setembro de 1996, invocando, apenas, inobservância do período de competência para apropriação do imposto. Segundo a autoridade singular, este argumento padece de base legal , pois o imposto retido na fonte não é despesa, não tem período de competência nem seus efeitos equivalem a postergação. Como este imposto trata de antecipação de fonte pagadora na operação de origem, pode ser utilizado, por expressa determinação legal, para compensar imposto apurado ao término do período-base ou em períodos posteriores (artigo 515 do RIR/1994; fundamento legal do artigo 1º, parágrafo 1º da Lei 8541/1992, com alterações do artigo 76 da Lei 8981/1995).

Superestimação no cálculo do incentivo de redução em área da SUDENE. Aqui, há discordância quanto ao cálculo do lucro da exploração e não quanto a pertinência do incentivo. Isto é patente quando a interessada argui o

Gas


Processo nº. : 10510.002151/99-82
Acórdão nº. : 108-06.520

incidente de divergência quanto à capitulação legal. A autuação demonstra o procedimento às fls. 52/54. A autuada às fls. 418/419.

Resume o julgador singular:

- a) não foram contestados os valores de 1995;
- b) contribuinte e fisco concordam nos valores de janeiro, fevereiro e março de 1996;
- c) permanece a controvérsia nos meses de abril a setembro de 1996 e dos trimestres do ano calendário de 1997.

Informa que o autuante não excluiu as variações monetárias passivas do conceito amplo de despesas financeiras para fins do cálculo do lucro da exploração mas, excluiu os valores contabilizados a título de "outras despesas bancárias", "multas e acréscimos" e "sobras de caixa", por não integrarem o conceito de receita/despesa financeira nos termos do artigo 317 do RIR/1994. Exemplifica o procedimento fiscal, ratificando-o. Informa que foram aceitos os valores do contrato celebrado com o Banco do Brasil, diferentemente das alegações impugnatórias. Declara também corretos os valores da planilha de fls. 07 para cálculo do benefício fiscal, nos termos do artigo 575 do RIR/1994.

Conclui, nos itens 01,02,03 e 04 do auto de infração, a pertinência da multa de ofício e dos juros de mora sobre o valor do IRPJ (lançado, na importância originária de R\$ 68.760,52). Julga improcedente o lançamento isolado de multa de mora demonstrado às fls. 33.

Recurso interposto às fls. 459/475 inicia arrolando bens para garantia de instância.

Confrontando a decisão recorrida, refere-se ao item 01 da autuação – glosa de prejuízos em limite superior a 30% – resumido neste, o núcleo da autuação. Reitera a correção em seu procedimento. Considerar inaplicável o artigo 42 da Lei 8981/1995 e artigo 15 da Lei 9065/1995, por colidirem com artigo 43 do CTN e

Gal


Processo nº. : 10510.002151/99-82
Acórdão nº. : 108-06.520

Constituição Federal. Transcreve os artigos 43 e 44 do CTN e parecer do tributarista Dr. Nilton Latorraca, discorrendo sobre acréscimo patrimonial tributável, frente à lei 6404/1976, conceitos reconhecidos no artigo 220 do RIR/1994.

Limitar a compensação dos prejuízos fiscais acumulados em 30%, desfiguraria os conceitos de renda e lucro com definido no CTN, implicando em se tributar patrimônio e não renda. Ressalva que esta é a posição do Poder Judiciário e do 1º Conselho de Contribuintes ao apreciar matéria concernente ao IPC/BTNF do período base de 1990, sem a restrição temporal imposta pela Lei 8200/1991.

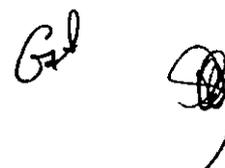
A Constituição Federal, delimitaria a competência da União para exigência do imposto sobre a renda. As modificações procedida com a lei 8981/1995, além de desconsiderar os conceitos de *lucro e renda* insertos no direito comercial, ferira princípios consagrados, indo de encontro a todo ordenamento jurídico da matéria. Não seria possível atribuir vigência a lei limitadora, analisando-se o fato frente a Lei de Introdução ao Código Civil, para fatos geradores ocorridos em 1995. Neste ano, optara pela apuração mensal dos seus resultados. Caso tivesse utilizado a sistemática de cálculo anual, o resultado lhe seria favorável.

Desconsiderados esses fundamentos, invoca a tese aduzida na inicial, quanto ao fato dever ser tratado como postergação. Isto porque, o estoque de prejuízo, exauriu-se em novembro de 1995, a partir de quando passou a apurar lucros. Ataca a decisão, ao entender que o Parecer Normativo 02/1996, é claro em definir:

"quando se diz que há redução indevida do lucro real de um período base de apuração e conseqüentemente majoração do lucro real no período de apuração seguinte, ocasionado por lançamento indevido, seguramente, estaremos falando de "postergação do pagamento do imposto"

Também jurisprudência administrativa, militar em seu favor.

Do item 02 da autuação – Exclusão indevida de receitas financeiras no lucro real. – Teria oferecido a tributação, espontaneamente, os valores das receitas



Processo nº. : 10510.002151/99-82
Acórdão nº. : 108-06.520

financeiras referentes aos trimestres 4º de 1997 e 3º de 1998, apenas no 4º trimestre de 1998.

Registra o acerto fiscal no tocante ao cancelamento do item 05 do auto de infração (multa isolada).

O Item 03 – Superestimação no cálculo do incentivo fiscal de redução. Restaria apenas a controvérsia nos meses de abril a setembro de 1996 e dos trimestres do ano calendário de 1997. A divergência se constituiria no fato de não serem acatados os valores incorridos em financiamento junto ao Banco do Brasil. Teria procedido seus lançamentos contábeis em consonância com o artigo 555 do RIR/1994. Contudo, após a desindexação da economia, passou a ser usada a nomenclatura genérica de receitas financeiras e despesas financeiras, o que gerou confusão. O banco, talvez pela cultura inflacionária, teria nominado os juros de variações monetárias ou cambiais. O parágrafo 3º do artigo 555 validaria o seu procedimento. Correto, porém não compreendido pela autoridade singular.

Item 04 – Compensação indevida do imposto de renda retido na fonte. Reconhece seu equívoco neste item, informa que procedeu ao pagamento dos consectários legais sobre a parcela glosada e anexou documento que comprova a regularização contábil.

Pede acolhimento e conseqüente reforma na decisão recorrida.

Há registro de duas datas de ciência da decisão de primeiro grau (fls. 457 e 494) O recurso é tempestivo se contado a partir da segunda data de ciência). Não constam explicações dessas ocorrências.

É o Relatório.



Processo nº. : 10510.002151/99-82
Acórdão nº. : 108-06.520

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

É o primeiro questionamento, a possibilidade de se compensar o prejuízo acumulado até o exercício de 1996, ano base 1995, em seu valor integral, sem observar o limite imposto na Lei 8981/1995, repetido na Lei 9065/1995. E em não sendo acolhida esta tese, fosse analisada a ocorrência de caso típico de postergação de imposto, à luz do PN Cosit, Nº. 02/1996.

Há abordagem quanto a aspectos do direito, que dizem respeito a legalidade e constitucionalidade de lei. A inconformação decorre de matéria objeto de reserva legal e com pronunciamentos do poder judiciário admitindo a trava na compensação dos prejuízos e por consequência da base de cálculo negativa da Contribuição Social. Às decisões de Tribunais Regionais invocadas nas razões de recurso, já foram revistas pelo STJ que se pronunciou sobre a constitucionalidade dos dispositivos atacados. Este fato fez com que este Colegiado retificasse decisão cameral onde o decidido aceitava a tese. O Voto exarado no Acórdão 101-92.732 de 13/07/1999 do Eminentíssimo Conselheiro Edison Pereira Rodrigues, baseou-se em julgado do STJ no *Recurso Especial no. 188.855 – GO (98/0068783-1)* e hoje é entendimento pacífico a obrigatoriedade de observância do limite de 30% na compensação dos prejuízos fiscais e consequentes bases de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro.

Processo nº. : 10510.002151/99-82
Acórdão nº. : 108-06.520

Dessas citadas Decisões Judiciais, peço vênia para as reproduções seguintes:

'LIMITAÇÃO A 30% DOS LUCROS – (1) Para determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro , no exercício financeiro de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido a, no máximo, 30%, tanto em razão da compensação (aproveitamento) de prejuízos , como em razão da compensação de base de cálculo negativa da contribuição social (Lei 8981 de 20/01/95 – art. 42 e 58 da lei 9065 de 20/06/1995 – art.12) (2)Esse mecanismo não traduz ofensa aos conceitos de lucro e de renda, pois a lei não tornou defesa a dedução do prejuízo mas apenas traçou as suas regras, Não contém também ofensa ao princípio da anterioridade tributária, pois a MP 812, que se converteu na Lei 8981/95, foi publicada no exercício anterior – 31/12/94 . Por fim, não representa ofensa a direito adquirido (ao aproveitamento dos prejuízos e da base de cálculo negativa sem limitação na redução do lucro líquido), pois a modificação da legislação pretérita, no curso do exercício anterior, impediu a sua constituição (aperfeiçoamento). Mandado de segurança denegado(Ac. un. da 2ª Seção do TRF da 1ª R, em 09/04/96 – MS 95.01.36433-0 MG-DJU de 24/06/96, pag. 43.209)

No mesmo sentido, Acórdão do STJ:

IMPOSTO DE RENDA – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – LIMITAÇÃO – AUSENCIA DE OFENSA

**Embargos de Declaração no Recurso Especial no.198403/PR (9810092011-0)
Relator : Ministro José Delgado**

Ementa:

Processo Civil . Tributário . Embargos de Declaração . Imposto de Renda. Prejuízo . Compensação.

- 1. Embargos colhidos para, em atendimento ao pleito da Embargante, suprir as omissões apontadas.**
- 2. Os artigos 42 e 58 da Lei 8981/95 impuseram restrição por via de percentual para a compensação de prejuízos fiscais , sem ofensa ao ordenamento jurídico tributário.**
- 3. O artigo 42 da Lei 8981, de 1995, alterou, apenas, a redação do artigo 6º do DL 1598/77 e, conseqüentemente modificou o limite do prejuízo fiscal compensável de 100% para 30% do lucro real , apurado em cada período-base.**
- 4. Inexistência de modificação pelo referido dispositivo no fato gerador ou na base de cálculo do imposto de renda, haja vista que tal , no seu aspecto temporal , abrange período de 1º de Janeiro a 31 de Dezembro.**

Carl

S

Processo nº. : 10510.002151/99-82
Acórdão nº. : 108-06.520

Embargos acolhidos. Decisão mantida.(DJU 1 de 06/09/99, p. 54).

À afirmação do dever à observância dos conceitos inerentes ao direito comercial frente à legislação tributária e a insurreição contra a possibilidade de absorver todo prejuízo fiscal incorrido, entendendo estar este procedimento também ferindo princípios constitucionais da tributação, sobrepõe-se o fato de ter a edição da Lei 8981/1995, limitado expressamente a compensação dos prejuízos acumulados tanto para o imposto de renda, quanto para a contribuição social sobre o lucro.

Aliomar Baleeiro, no Livro Direito Tributário Brasileiro, trata especificamente dos Limites do predomínio do Direito Privado (Pg. 687):

Combinado com o artigo 109, o artigo 110 faz prevalecer o império do Direito Privado- Civil ou Comercial – quanto às definições, conteúdo e ao alcance dos institutos, conceitos e formas daquele Direito, sem prejuízo de o Direito Tributário modificar-lhes os efeitos fiscais” (Destaca-se)

É apenas sobre esses efeitos que a lei incide. O que trouxe de inovação a “trava” para compensação de prejuízo ao limite de 30% do lucro apurado, substituiu o limite temporal (4 anos) da lei anterior. Havia um limite temporal que foi substituído por um limite percentual. Em nenhum dos casos há proibição da compensação, somente formas diferentes de compensação.

O Princípio da Legalidade é cogente portanto defeso ao administrador interferir na segurança jurídica, na certeza e na confiança que norteiam a interpretação como pretendeu a recorrente. Volto ao Mestre Aliomar Baleeiro (pg.685):

“A interpretação deve atribuir a qualquer instituto, conceito, princípio ou forma de direito privado os efeitos que lhe são inerentes, ressalvada a alteração oposta pelo legislador tributário”(Destaca-se).

God

Processo nº. : 10510.002151/99-82
Acórdão nº. : 108-06.520

Portanto, correta a autoridade singular quando não aceitou a compensação integral dos prejuízos, sem obediência à limitação imposta por dispositivo legal vigente.

O segundo argumento da recorrente, quanto à possibilidade de em seu caso, ter ocorrido a figura típica de postergação, merece ser melhor analisado.

A figura da postergação, instaurou-se na legislação brasileira a partir do decreto-lei 1598/1977, pois até então as pessoas jurídicas que apuravam seu lucro com base em escrituração contábil observavam os exercícios financeiros, de forma independentes. O RIR/ 1994 absorve esses mandamentos, do qual transcrevo os dispositivos que regem a matéria, para melhor compreensão:

Art. 193. (definição) Lucro real é o lucro líquido do período-base ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este regulamento (DL 1598/77, art. 6º).

Par 1º - (forma) A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido de cada período base com observância das disposições das leis comerciais, inclusive no que se refere ao cálculo da correção monetária das demonstrações financeiras e à constituição da provisão para o imposto de renda (Lei 7450/80 art. 18).

Par 2º - (ajustes) Os valores que por competirem a outro período-base, forem para efeito de determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido do período-base em apuração, ou dele excluídos, serão, na determinação do lucro real do período-base competente, excluídos do lucro líquido ou a ele adicionados, respectivamente, corrigidos monetariamente (DL 1598/77, art. 6º, Par 4º).

Art. 219 (lançamento das diferenças apuradas) - A inexatidão quanto a período-base de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou de reconhecimento de lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, correção monetária ou multa, se dela resultar:

I - a postergação do pagamento do imposto para período-base posterior ao em que seria devido; ou

II - a redução indevida do lucro real em qualquer período-base.

Par. 1º - O lançamento de diferença de imposto com fundamento em inexatidão quanto ao período-base de competência de receitas,



Processo nº. : 10510.002151/99-82
Acórdão nº. : 108-06.520

rendimentos ou deduções, será feito pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período-base a que o contribuinte tiver direito, em decorrência da aplicação do disposto no parágrafo 2º do artigo 193.

Par 2º – O disposto no parágrafo anterior e no parágrafo 2º do artigo 193, não exclui a cobrança de correção monetária, multa de mora e juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexistência quanto a período de competência.

O Parecer Normativo COSIT, nº 02/1996 veio preencher a lacuna em relação a forma de cobrança do imposto de renda e dos acréscimos legais quando ocorre postergação do tributo, complementando o PN 57/79, até então o único a tratar da matéria. O seu item 5.3, detalha minuciosamente o procedimento, a ser observado e o item 6.3, especifica as condições para ocorrência da postergação.

Frente a esse dispositivos, não é possível asseverar-se a ocorrência típica de postergação, por não se tratar de impropriedade no regime de escrituração. Contudo, não se pode negar o direito da recorrente aproveitar-se dos recolhimentos realizados nos períodos subsequentes. Registre-se o zelo do autuante, ao proceder de ofício, as compensação nos demais itens da autuação.

Às fls. 04, constam as importâncias glosadas por compensação indevida da totalidade dos prejuízos ocorridos nos meses de janeiro a outubro de 1995. Em Novembro há lucro e em Dezembro prejuízo também. A partir do 1º trimestre de 1997, há lucro em todos períodos (fls. 366/9). Como a matéria da autuação resta inquestionável, é lícito supor que a recorrente poderá utilizar-se do prejuízo decorrente da matéria autuada, para abater dos valores pagos a partir de então, posto que, fará jus a compensar seu prejuízos remanescentes, em até 30% do resultado apurado.

Consta do processo as declarações dos anos calendários de 1996 e 1997. Os resultados do ano calendário de 1998 estão demonstrados nas cópias do LALUR de fls.88/89 e apontam também para resultados positivos.

Processo nº. : 10510.002151/99-82
Acórdão nº. : 108-06.520

Consta do processo as declarações dos anos calendários de 1996 e 1997. Os resultados do ano calendário de 1998 estão demonstrados nas cópias do LALUR de fls.88/89 e apontam também para resultados positivos.

O item 02 da decisão, trata de exclusão indevida de receitas financeiras na apuração do lucro real. Neste tópico, a recorrente não aborda o pronunciamento da autoridade singular. Apenas informa ter procedido segundo as determinações do artigo 555 do RIR/1994. Não teriam sido acatadas as despesas financeiras de empréstimo contraído junto ao Banco do Brasil, equivocadamente descartado, pela rubrica contábil usada pela instituição financeira.

Não é isto que se conclui do pronunciamento da autoridade singular, fls. 452/3:

(...)

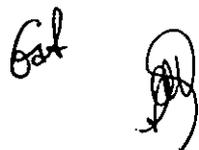
"Na verdade, a partir de 1996, o autuante não excluí as variações monetárias passivas do conceito amplo de despesas financeiras, para fins de cálculo do lucro da exploração. Foram excluídos, estes sim, os valores contabilizados a título de outras despesas bancárias, multas e acréscimos e sobras de caixa, pois não integram o conceito de receitas/despesas financeiras consoantes artigo 317 do RIR/1994."

A decisão também exemplifica a forma de cálculo. As razões de recurso não se pronunciam quanto a estes fatos, motivo pelo qual mantêm-se o decidido neste item.

O item 03, é decorrente também desta interpretação. Reflexo do reconhecimento dos juros do financiamento junto ao Banco do Brasil. A autoridade recorrida explica o procedimento :

(..)

"Desta forma, se os encargos dos empréstimos ou financiamentos contratados com o Banco do Brasil S/A (fls. 432/439) foram contabilizados como variações monetárias, como alega a Contribuinte em sua impugnação, não há reparo a ser feitos nos cálculos do fisco, pois este considerou as variações monetárias passivas como despesa financeira para fins do cômputo do lucro da exploração. No cálculo do benefício de redução de 70% do imposto, também está correta a planilha fiscal (fl. 07), seguindo a legislação de regência,



Processo nº. : 10510.002151/99-82
Acórdão nº. : 108-06.520

mormente o artigo 575 do RIR/1994. No demonstrativo de fls. 08, esta demonstrada a diferença a ser glosada.”

Nenhum reparo a fazer também neste item da decisão.

Melhor sorte não tem a recorrente no item 04 – compensação indevida do imposto de renda retido na fonte, quando alega ter reconhecido e consertado o equívoco, além de providenciar o pagamento dos juros sob esta rubrica. Todavia, o procedimento fiscal e decisão singular, restam irrepreensíveis. Descabida a alusão de se encontrar a Contribuinte albergada pela espontaneidade. Em que pese a diligência para reparo do equívoco, não mais estava a recorrente procedendo de forma espontânea. O erro foi detectado em lançamento de ofício e como tal deve ser resolvido.

O lançamento tem carácter definitivo e não pode ser alterado, exceto nos casos previstos em lei. O artigo 145 do CTN ressalva os casos em que o lançamento poderá ser alterado, por iniciativa do sujeito passivo ou da autoridade administrativa, sendo esses casos taxativos. Também consagra, sua inalterabilidade quando regularmente cientificado o sujeito passivo. As condições para revisão são aquelas taxativamente elencadas no artigo 149 do CTN. E este não é o presente caso.

Correto o entendimento da autoridade singular também neste item da decisão.

Por todo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para cancelar o lançamento no item 01, por falta de ajuste do quantum apurado no lançamento àqueles recolhidos nos períodos subsequentes.

Sala das Sessões - DF, em 23 de Maio de 2001


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO